



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 89

PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA DE PLENÁRIO (do Sr. Pinheirinho)

O art. 72 do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:

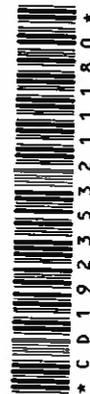
I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



- c) *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) *fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) *restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

IV – objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados;

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput, a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo será feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, vedada a preferência de marca.

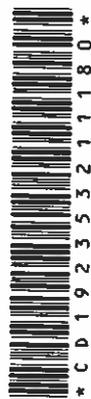
§2º Na hipótese do caput, se comprovado pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de



*profissionais distintos daqueles que justificaram a
inexigibilidade.”.....(NR)*



JUSTIFICAÇÃO

Em 30 de junho de 2016 foi promulgada a Lei nº 13.303, que trata do Estatuto Jurídico das Empresas Públicas (Lei das Estatais). Por meio desta lei, o Congresso Nacional decidiu a maneira pela qual deve se dar as contratações públicas no âmbito das Empresas Estatais.

Um dos fatores considerados quando da aprovação da Lei 13.303/2016 foi, justamente, uma atualização legislativa quanto à inexigibilidade de licitação para as contratações públicas.

Em 2016, portanto, por análise do Congresso Nacional, foi constatada a necessidade de alteração no que tange à inexigibilidade de licitação nas contratações públicas, delimitando-se novos parâmetros em relação aos então previstos na Lei 8.666/93 (Lei de licitações).

A defasagem da Lei de licitações e a necessidade de atualização legislativa são evidentes. Diante disso um dos principais pontos buscados pelo Legislador é a segurança jurídica, de modo a resguardar o particular que contrata com o a Administração, mas, principalmente buscando maior proteção ao Poder Público, visando uma otimização de gastos e recursos despendidos com as contratações.

Entretanto a redação apresentada pelo PL 1.292/95, em sua versão aprovada pela Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a matéria na Câmara dos Deputados, alterou novamente as disposições relativas à inexigibilidade de licitação.

Tal redação é contrária ao que foi previamente deliberado pelo Senado Federal e diverge da Lei nº 13.303/2016, isso, diferentemente do que se pretende, será instrumento para verificação de instabilidades normativas, fator este que afasta a segurança jurídica almejada com o novo sistema.

Neste sentido, propomos, portanto, nova redação ao Art. 72 do Substitutivo ao Projeto de Lei 1292, de 1995, para que o texto do art. 72 tenha a



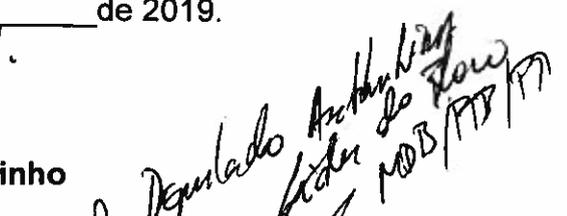
mesma redação do art. 30 da Lei 13.303/2016, priorizando a segurança jurídica das relações entre a Administração Pública e os seus prestadores de serviços.

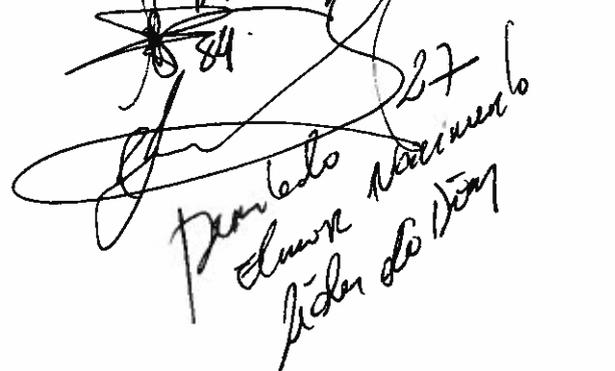
Por essa emenda, desejamos padronizar a inexigibilidade de licitação, utilizando os critérios mais objetivos e modernos previstos na Lei 13.303 (Lei das Estatais), mantendo-os na nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2019.


Deputado Federal Pinheirinho
PP/MG


Deputado Archanjo
líder do PDS
PDS/PP/PT


Deputado Elvino
líder do PT
27

